



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093985-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MANOEL JOÃO DE MOURA JUNIOR e Paciente ALESSANDRO FERREIRA MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº2093985-18.2025.8.26.0000

Impetrante: Manoel João de Moura Júnior

Paciente: Alessandro Ferreira Monteiro

Impetrado: MM. Foro Central Criminal Barra Funda 14ª Vara Criminal / SP

Voto nº 7251

Habeas Corpus - Crimes de tráfico - Artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 – Prisão preventiva - Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (equiparado a hediondo) — Prova da materialidade e indícios de autoria - Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Inalterabilidade do quadro fático e jurídico, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida eleita - Cautelares diversas da prisão inadequadas ao caso - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogado Dr. Manoel João de Moura Júnior, inscrito na OAB/SP nº 458.529, em favor de **Alessandro Ferreira Monteiro**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Foro Central Criminal Barra Funda 14ª Vara Criminal / SP, em razão de decisão

proferida nos autos originários de nº 1512558-032025.8.26.0050.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário, possui residência fixa e trabalho lícito.

A impetrante alega ainda que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, está em desacordo com o artigo 315 § 2º, inciso I, II, III, do CPP e 93, IX, da Constituição Federal. Ou seja, a autoridade coatora não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, violando assim o artigo 282, parágrafo 6º do CPP.

Além disso, defende que caso o paciente continue custodiado e não seja acolhido o pleito da defesa, o Princípio da Homogeneidade estaria sendo violado, visto que a prisão processual se mostra desproporcional em relação a eventual prisão penal, já que o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, como determina o

art. 33, § 2º, do Código Penal. No mais, tendo em vista que os fatos podem se subsumir à causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, com pena mínima em abstrato inferior a 4 anos, admite-se o oferecimento do acordo de não persecução penal.

Por fim, alega a defesa que o artigo 56, parágrafo 2, da Lei nº 11.343/2006 estabelece que após o recebimento da denúncia o juiz tem até 30 dias para designar a data da audiência de instrução e julgamento dentro do prazo de 30 dias, o que não ocorreu, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 13/03/2025, sendo designada audiência para o dia 21/05/2025, razão pela qual o paciente sofre constrangimento ilegal ante o flagrante excesso de prazo.

Pleiteia, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do acusado, concedendo a liberdade provisória. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A liminar foi indeferida (fls.93/104) e dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.109/114).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conta denúncia que: “(...) *Consta dos autos em epígrafe que, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 17:42, na Rua Projetada, 43, Vila Nova Galvão, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, ALESSANDRO FERREIRA MONTEIRO, qualificado às fls. 9, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 123.6 gramas de cocaína, em 347 porções; 345.2 gramas de maconha, em 198 porções; 45 gramas de crack, em 186 porções; (conforme auto de prisão em flagrante de fls. 1, boletim de ocorrência de fls. 2/5, auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, laudo de constatação de fls. 19/22). (fls.60/63 dos autos originários)*

Pois bem. Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls.16/19), Auto de Exibição e Apreensão (fls.30/31), Auto de prisão em flagrante (fls. 15 e 20), Auto de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente (fls.33/36) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de declaração dos guardas municipais Magno Borges Pereira (fl.21) e Matheus Lima Santos da Costa (fl.22).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls.53/54) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se ao tráfico de drogas, delito, obviamente, comprometedor da ordem pública.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que:

“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga.

*(...) Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos fatos, **pois é suficiente para a mercancia**. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. O efeito destrutivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes envolvidos na sua prática. Nota-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, equiparado a hediondo, **aliás, uma vez que o indiciado estaria em situação de tráfico de diferentes e nocivos entorpecentes (maconha, cocaína e crack), com mais de 730 porções individualizadas e prontas para consumo, em local já conhecido pela traficância. A gravidade do caso revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública.***

da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

*(...) Neste aspecto, veja-se que **NÃO** há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) – sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. **NÃO** há ainda indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. (fls.53/54)*

Nesse passo, seguras foram as palavras dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, narrando: (...): *que é policial metropolitano e, juntamente com a sua equipe, estavam em patrulhamento pelo local dos fatos, quando **visualizaram dois***

indivíduos, sendo que um deles vestia uma mochila preta nas costas e o outro estava sobre uma motocicleta vermelha. Ao tentar realizar a abordagem, o motoqueiro empreendeu fuga, não tendo sido localizado. Já o outro indivíduo, foi abordado e identificado como ALESSANDRO FERREIRA MONTEIRO. Em revista pessoal, em seu bolso, foi encontrado um aparelho celular de marca APPLE. Ao revistarem a mochila, localizam diversas substâncias semelhantes a entorpecentes, sendo estas: - 198 embalagens diversas de substância semelhante à maconha; - 186 eppendorfs de substância semelhante a crack. - 347 embalagens de substância semelhante à cocaína. Em entrevista informal, ALESSANDRO informou à equipe que trabalhava vendendo entorpecentes das 7 às 19 horas e que aquelas substâncias eram suas.

(fl.22)

Vê-se, portanto, que a conduta do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, a impor a manutenção da prisão decretada pelo juízo *a quo*, sendo expressiva a quantidade de drogas apreendidas (Auto de Exibição e Apreensão às fls.30/31 e Auto de Constatação às fls.33/36)

Deve-se considerar, ainda, que a legislação pátria equipara o crime de tráfico de drogas aos crimes hediondos (art. 5º,

XLVIII da CF/88) e assim deve ser encarado pelo judiciário.

Atente-se que o crime de tráfico ilícito de drogas, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade.

Nesse mesmo sentido já decidiu em julgado recente esta Col. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“Habeas corpus”. Pretendida revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares alternativas. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Flagrante regular. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Inexistência de violação aos princípios da inocência e da proporcionalidade. Incompatibilidade da liberdade para casos graves. Custódia necessária. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de primariedade, bons

antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2064280-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2022; Data de Registro: 13/04/2022). (g.n.)

Ressalta-se que, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Outrossim, conforme já decidido pelo mesmo Col. Tribunal Superior : ***“a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela”*** (RHC 43239/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 21/08/2014), de modo que a manutenção do paciente em cárcere não significa pré-julgamento da causa, tampouco

ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Não há que se falar, neste momento, em excesso de prazo na formação da culpa e inércia do Estado, pois pelo que se depreende do extrato de andamento processual dos autos em questão, a ação está correndo normalmente.

Com efeito, a exordial acusatória foi oferecida na data de 05/03/2025, sendo recebida em 17/03/2025. Após a citação do réu, havida em 31/03/2025, o MM. Juiz a quo, por r. decisão proferida na data de 31/03/2025, marcou a audiência de instrução e julgamento para a data de 21/05/2025, às 13h00min. (fls. 60/63, 72/75 e 84/85, dos autos na origem)

Vale lembrar, a propósito, que a jurisprudência tem proclamado que *"O prazo para ultimar a instrução, no processo-crime, é um parâmetro a sinalizar o tempo razoável de duração do curso da ação penal. Não é um lapso peremptório e fatal, cuja superação venha a gerar automática liberação do encarcerado. Há outros valores a serem considerados e eles podem justificar a preservação da custódia do paciente"*.

Oportuno ressaltar, por fim, que se mostra impertinente discussão em torno da aplicação da pena privativa de

liberdade e escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Outrossim, cabe frisar que *“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)”* (AgRg no RHC n. 184.515/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). E, como alhures já exposto, a decisão a quo está fundamentada à saciedade.

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-

Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) A decisão guerreada está devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, conforme se constata da leitura de fls. 39/42. Não se pode olvidar que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação dos agentes².

Por outro lado, parte dos entorpecentes apreendidos consistem em cocaína e crack, drogas altamente nocivas à saúde, com considerável risco de dano social, circunstância que legitima o cabimento da custódia preventiva para defesa do meio social.

(...) Também não cabe a alegação de excesso de prazo. A leitura dos autos de primeira instância demonstra que a marcha processual não sofreu atraso injustificável. Fato é que não se constata nenhuma desídia por parte do d. juízo a quo que possa

ter ocasionado o retardamento da ação penal, uma vez que o processo teve, até o momento, os seus atos realizados em tempo razoável dentro das peculiares do caso específico.

*Não se pode perder de vista que a **contagem do prazo é construção jurisprudencial que não resulta de um critério aritmético***⁵. (fls.109/114)

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar dos pacientes, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora